

PROJETO DE LEI N.º 633/XII/3.ª

Procede à 21.ª alteração ao Código de Processo Penal, promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica instituindo procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos e permitindo o afastamento do agressor

Exposição de motivos

A violência doméstica continua a ser uma preocupação na sociedade portuguesa, com o aumento crescente de casos registados e quantificados pelos sucessivos relatórios de segurança interna.

O quadro legislativo tem evoluído positivamente nos últimos anos e o Partido Socialista honra-se da sua ligação e contribuição para tal.

Contudo, continuam por resolver aspetos que podem melhorar a defesa das vítimas e, bem assim, dos menores que eventualmente estejam envolvidos.

Com efeito, na violência doméstica um dos aspetos mais problemáticos e melindrosos decorre precisamente da convivência íntima entre agressor e vítima, centrada na casa de morada de família.

Essa co-habitação, a que, muitas vezes, a vítima não consegue eximir, seja por razões económicas, de parentalidade, ou mesmo psicológicas e sociais, constitui um fator gravíssimo de exposição às agressões, de continuação da violência e de aumento do risco, a que a vítima se encontra sujeita.

A capacidade de reação da vítima e a sua liberdade de denunciar os atos de agressão, dependem em grande medida, da possibilidade de afastamento físico efetivo entre agressor e vítima.

Para esse efeito, importa prevenir na lei que o tribunal possa determinar, logo no início de um processo, ainda na fase de inquérito, o afastamento do arguido da casa de morada comum acautelando todas as consequências ao nível familiar, nomeadamente a regulação do exercício de responsabilidades parentais e atribuição de pensão de alimentos.

A consecução de tal medida de coação, carece, claro está, de colaboração dos serviços da segurança social, designadamente no sentido de encontrar, por meios próprios ou por cooperação com outras entidades, nos termos habituais, uma alternativa de residência que permita o afastamento do agressor da vítima.

Assim, em conformidade, no âmbito do processo penal pode, desde logo, atendendo à emergência que os casos de violência doméstica reclamam, definir-se provisoriamente a regulação provisória dos alimentos que possam ser devidos, tal como o exercício das responsabilidades parentais que possam estar em causa, e, naturalmente, sem prejuízo da intervenção do tribunal cível que deva ocorrer em tempo e termos próprios.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à 21.ª alteração do Código de Processo Penal promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica com a instituição de procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos, permitindo o afastamento do arguido da vítima.

Artigo 2.º

Aditamento ao Código Processo Penal

É aditado o artigo 268.º-A ao Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

«Artigo 268.º-A

Procedimento em casos de violência doméstica

- 1 – Relativamente ao crime de violência doméstica, o Ministério Público, no despacho de abertura do inquérito ou no prazo de 10 dias, promove procedimento, para efeitos de afastamento do arguido da residência, de regulação provisória das responsabilidades parentais e atribuição provisória de pensão de alimentos, após diligência sobre a situação dos menores e a situação económica da vítima.
- 2 – Para efeitos do número anterior, o juiz de instrução decide nos termos do artigo 268.º e, caso se mostre necessário, designadamente quanto à residência do arguido, solicita a intervenção dos competentes serviços da segurança social.
- 3 – O procedimento corre por apenso ao processo-crime, devendo, na sentença, o tribunal fixar definitivamente a pensão de alimentos e a regulação das responsabilidades parentais, se à data desta não tiver sido intentada no tribunal competente ação com objeto idêntico.
- 4 – Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo-crime, a autoridade judiciária remete o processo, que corre por apenso, para o tribunal competente onde tenha sido intentada ação com objeto idêntico.»



Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 07 de julho de 2014

As Deputadas e os Deputados,